



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002806/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.803 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente SINDICATO EMPREGADOS IND ALIM SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 148 E 101.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente

convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 209-216) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tem-se que os valores cobrados já foram alcançados pela decadência;
- b) O Agente Fiscal responsável não tinha a competência territorial para efetuar o lançamento;
- c) Ocorreu na lavratura do presente auto de infração, haja vista que o Agente Fiscalizador procedeu com diversas autuações e dentre as alegações dele: a empresa não forneceu documentos, contradizendo com as informações desse referido auto de Infração, onde relata que as informações prestadas pelo contribuinte estavam incompletas. Descabe a aplicação da multa pois o contribuinte realmente entregou todos os documentos e informações solicitadas pela fiscalização;
- d) Deve ser reconsiderado o valor da multa, tendo em vista que a recorrente não tem autuações anteriores e não foram constatadas outras circunstâncias agravantes.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos das fls. 215 e 216.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.134.652-5 (fls. 2-98) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de descumprimento obrigação acessória (Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91), em face de Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região (CNPJ nº 02.264.702/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 2002 a 2004 e 2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.195,13 (mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/11/2007 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da Infração (fls. 29):

A empresa apresentou à fiscalização folhas de pagamento em que não constaram remunerações de diversos empregados identificados em suas GFIP das respectivas competências. Anexo a este Auto de Infração segue relação discriminativa de empregados, por competência para os quais foi identificado remuneração a maior declarada em GFIP (ANEXO-A130). Deixou também de incluir em Folhas de Pagamento diversas remunerações de natureza salarial identificadas na conta

Adiantamento Salarial (código da conta 01.01.04.002.00001), presente na sua contabilidade nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conta do ATIVO, que contém, conforme a maioria dos históricos dos lançamentos, pagamento de vales concedidos aos empregados, que, no entanto, deixaram de ser descontados dos salários destes empregados por vários exercícios, quando, já no exercício de 2006 foram reconhecidos como despesas da conta Salários. Porém não foram incluídos em nenhum momento em suas folhas de pagamento. Estes valores foram incluídos na NFLD 37.134.649-5, dentro do levantamento SXF - Salário Extra Folha. O rol discriminativo dos lançamentos deste levantamento SXF, considerados como remuneração de empregados sem ter constado de folha de pagamento segue anexo (ANEXO B). Também não foram incluídas em folhas de pagamento as remunerações de diversos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Tais remunerações foram identificadas em diversas contas contábeis e não foram reconhecidas pela empresa como sendo de natureza remuneratória. A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de tais lançamentos através de TIAD assinado por seu representante em 15/08/2007, que solicitou a apresentação de documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis que constaram de relação anexada ao referido TIAD em arquivo digital. Tal solicitação tinha o objetivo de esclarecer sobre o conteúdo de tais lançamentos. Porém, a empresa não forneceu nenhuma explicação e nenhum documento. Os lançamentos em questão foram considerados de natureza remuneratória e compõe o levantamento AXF - Autônomos Extra Folha (onde o termo "autônomo" está usado apenas como título do levantamento, representando de forma genérica os contribuintes individuais). Este levantamento AXF é integrante da NFLD 37.134.649-5. O rol discriminativo dos lançamentos considerados como remuneração de contribuintes individuais segue anexo (ANEXO C).

Por sua vez, o Relatório de aplicação da multa (fl. 30) informa que:

A multa foi aplicada de acordo com o valor mínimo previsto para este tipo de infração que é de R\$ 1.195,13. O valor mínimo foi adotado porque a empresa não possui antecedentes de autos de infração, e não ocorreram circunstâncias agravantes. As faltas, no entanto, não foram corrigidas até o encerramento da ação fiscal.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandados de procedimento fiscal (fls. 8-17); ii) Intimações à contribuinte (fls. 18-20, 23 e 24); iii) Recibo de entrega de arquivos digitais (fls. 22); iv) Recibo de arquivos entregues à contribuinte (fls. 25-28); v) Relação de empregados cuja remuneração está menor em Folha de Pagamento do que consta das GFIP (fls. 31-34); vi) Relação dos lançamentos que compõe o levantamento SXF (fls. 35-46); vii) Relação dos lançamentos que compõe o lançamento AXF (fls. 47-96); viii) Procuração (fls. 97 e 98).

O contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2007 (fls. 103-105) alegando que:

O auto de infração em epígrafe refere-se à não apresentação das folhas de pagamentos com informações incompletas, todavia razão não assiste ao I. Fiscal.

O agente fiscalizador ao fazer a citada lavratura, alegou que estavam ausentes algumas informações nas folhas de pagamento, todavia, não informa exatamente em quais folhas, quais os erros e se há ausência de folhas.

Noutra toada, em outro momento o Fiscal alega que não foram apresentadas nenhuma das folhas de pagamento, como se demonstra no Al 37.134.655-0 "A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento (...)".

Sendo assim, é necessário que o Agente Fiscalizador esclareça se as folhas foram ou não apresentadas, deveria inclusive tê-las anexado, caso positivo, pois a defesa fica dificultada com tantas informações conflitantes.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, face manifesta nulidade na elaboração do presente AI, requer a improcedência do presente auto de infração, por ausência de infração de manifesto vício de confecção, para todos os fins e feitos de direito.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 106 e 107); ii) Atos constitutivos da contribuinte (fls. 108-135); iii) Documentos pessoais (fl. 137); iv) Cópias de documentos dos autos (fls. 138-147); e v) Folhas de pagamento (fls. 148-193).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-16.930, de 17 de abril de 2008 (fls. 197-203), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/11/2007 a 23/11/2007

Documento: AI nº 37.134.652-5, de 23/11/2007

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES. O AI - Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração ao art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

Lançamento Procedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 31 de julho de 2008 (fl. 207), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de agosto de 2008 (fls. 209-216). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes à incompetência territorial do Auditor Fiscal e da reconsideração do valor da multa aplicada. . Isso porque tais fundamentos não foram aduzidos anteriormente com a impugnação do lançamento, tornando-se matéria preclusa.

O mesmo poderia ser dito em relação à alegação de decadência. Entretanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição de sua Súmula Vinculante nº 8, tais fundamentos serão excepcionalmente analisados a seguir.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da decadência

Entende a recorrente que os créditos cobrados já foram alcançados pela decadência, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Entretanto, é necessário lembrar que a presente autuação diz respeito à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, a ausência de lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais recolhidos.

Nesse caso, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, o prazo a ser considerado é aquele do art. 173, I, do CTN. Tendo em vista que as irregularidades observadas pela fiscalização ocorreram nos anos de 2002 a 2006 e que a recorrente foi notificada em 23/11/2007, bem como que na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101), não se verifica a decadência alegada pela recorrente.

2. Do descumprimento de obrigações acessórias

Alega a recorrente que a autuação se deu em razão da não apresentação de folhas de pagamento, sendo que atendeu corretamente a todas as intimações e solicitações encaminhadas pela fiscalização. Entende que assim há contradição no lançamento, uma vez que foram lançados valores com base em documentos que, segundo o próprio fiscal, não teriam sido entregues.

Pois bem. Ocorre que a presente autuação não diz respeito à falta de atendimento às intimações ou solicitações de documentos. Fundamenta-se, na verdade, em irregularidades contidas na contabilidade da pessoa jurídica, como se verifica no relatório fiscal da infração.

Nesse ponto, é necessário lembrar que o DEBCAD nº 37.134.655-0 refere-se a matéria e circunstâncias fáticas diversas do caso em tela, em que pese ser resultado de procedimento fiscal efetuado em face da mesma contribuinte e em relação aos mesmos períodos.

Com efeito, trata-se da infração prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Isso porque o confronto entre as informações constantes das GFIP enviadas em época própria e aquelas especificadas nas folhas de pagamento entregues à fiscalização apontaram consideráveis divergências. Foi possível identificar que, em alguns períodos, os valores especificados como fatos geradores em GFIP eram superiores aos lançados em folhas de pagamentos. Informa-se ainda que:

[...] Deixou também de incluir em Folhas de Pagamento diversas remunerações de natureza salarial identificadas na conta Adiantamento Salarial (código da conta 01.01.04.002.00001), presente na sua contabilidade nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conta do ATIVO, que contém, conforme a maioria dos históricos dos lançamentos, pagamento de vales concedidos aos empregados, que, no entanto, deixaram de ser descontados dos salários destes empregados por vários exercícios, quando, já no exercício de 2006 foram reconhecidos como despesas da conta Salários. Porém não foram incluídos em nenhum momento em suas folhas de pagamento. Estes valores foram incluídos na NFLD 37.134.649-5, dentro do levantamento SXF - Salário Extra Folha. O rol discriminativo dos lançamentos deste levantamento SXF, considerados como remuneração de empregados sem ter constado de folha de pagamento segue anexo (ANEXO B). Também não foram incluídas em folhas de pagamento as remunerações de diversos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Tais remunerações foram identificadas em diversas contas contábeis e não foram reconhecidas pela empresa como sendo de natureza remuneratória. A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo de tais lançamentos através de TIAD assinado por seu representante em 15/08/2007, que solicitou a apresentação de documentos que dessem suporte aos lançamentos contábeis que constaram de relação anexada ao referido TIAD em arquivo digital. Tal solicitação tinha o objetivo de esclarecer sobre o conteúdo de tais lançamentos. Porém, a empresa não forneceu nenhuma explicação e nenhum documento. Os lançamentos em questão foram considerados de natureza remuneratória e compõe o levantamento AXF - Autônomos Extra Folha (onde o termo "autônomo" está usado apenas como título do levantamento, representando de forma genérica os contribuintes individuais). Este levantamento AXF é integrante da NFLD 37.134.649-5. O rol discriminativo dos lançamentos considerados como remuneração de contribuintes individuais segue anexo (ANEXO C).

Todos os montantes apontados pela fiscalização estão discriminados nas planilhas de fls. 31-96. Disso tudo decorre que não houve contradição na atuação do fiscal, que identificou as irregularidades contábeis e incluiu no lançamento o fundamento legal adequado, de forma que não se pode afirmar qualquer cerceamento de direito de defesa.

Por fim, cabe lembrar que não foi apresentado recurso no caso da NFLD 37.134.649-5.

Por todas essas razões, entendo que deve ser mantida a multa aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle